



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.002364/2003-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3401-000.659 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de fevereiro de 2013  
**Assunto** IPI  
**Recorrente** CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por qualidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência proposta pelo Conselheiro Emanuel Dantas de Assis. Vencidos os Conselheiros Fernando Cleto (relator), Ângela Sartori e Odassi Guerzoni que davam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Emanuel Dantas de Assis.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Angela Sartori.

### **Relatório**

Trata-se de auto de infração eletrônico para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo ao 4º trimestre/1998, tendo em conta a indicação de processo administrativo pertencente a outro CNPJ, informado como origem da compensação realizada.

O contribuinte esclareceu que a compensação se deu mediante a utilização de crédito de terceiro, realizada no PA 10735.002430/98-94, e, como não houve o deferimento até o vencimento do débito, efetuou o recolhimento através de DARF. Posteriormente, após o deferimento de aludida compensação, pela emissão do competente Documento Comprobatório de Compensação - DCC, o indébito remanescente foi utilizado para quitação de débitos tributários vincendos, de modo que foi observado o regramento da IN SRF 21/97, encontrando-se a obrigação tributária extinta por força do art. 156, II do CTN.

A DRJ Juiz de Fora/MG deu parcial provimento ao recurso para tão-somente exonerar a multa de ofício, em homenagem ao princípio da retroatividade benigna, tendo em conta a previsão do art. 18 da Lei nº 10.833/03, mantendo o principal, por entender que não havia prova suficiente para acolher a alegação de compensação e inobservância da IN SRF 21/97.

O recurso voluntário, com alguma variação, repetiu o arrazoado da manifestação inaugural, insistindo no acerto de seu procedimento e conseqüente descabimento da autuação, oportunidade que pugnou pela observância do princípio da verdade material.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Emanuel Dantas de Assis, Relator designado, p/ Conselheiro Robson José Bayerl, Redator *ad hoc*.

Preambularmente, cumpre registrar que, tendo em conta o fato de o Conselheiro designado não haver apresentado o voto respectivo à Secretaria da Quarta Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, designou-me o Presidente da 3ª SEJUL/CARF para providenciar a sua redação, com o escopo de formalizar a Resolução 3401-000.659, de 27/02/2013. Deste modo, as razões de decidir expendidas não necessariamente refletem a opinião do signatário.

Neste diapasão, diversamente do entendimento dos Conselheiros vencidos, dentre eles o Relator originário, prevaleceu a conclusão que os elementos constantes do processo não apontavam para o acolhimento do recurso manobrado, sem maiores indagações. Por outro lado, haveria um suporte probatório mínimo que, em respeito ao princípio da verdade material, regente do processo administrativo fiscal, exigiria a conversão do julgamento em diligência para averiguação da real situação, mostrando-se prematura a simples denegação, como fez, *data maxima venia*, a decisão recorrida.

Diante deste quadro, converteu-se o julgamento em diligência para que se providenciasse o seguinte:

1. Confirmação da procedência e regularidade da compensação realizada no PA 10768.0018397/98-91 (IPI – 0668 – 2º DEC.11/98 – R\$ 1.700.000,00);
2. Confirmação do recolhimento da quantia de R\$ 1.700.000,00 para o mesmo período de apuração e tributo, como alegou o recorrente, e, em caso positivo, se este valor foi porventura utilizado em outra compensação que não daqueles tributos exigidos neste lançamento;

- 
3. Informação se o pretense direito creditório seria suficiente para liquidar a exigência fiscal formalizada neste processo;
  4. Elaboração de relatório circunstanciado das verificações empreendidas e registro das observações julgadas pertinentes;
  5. Ciência ao contribuinte de aludido relatório, franqueando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Encerrada a diligência, os autos deverão ser devolvidos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl